

Elementos de interesse das abordagens de W.V.O. Quine e D. Davidson para a teoria da interpretação constitucional: análise de três teses da filosofia da linguagem de cunho pós-neopositivista *

Elements of interest of the Approaches of W.V.O. Quine and D. Davidson for the Theory of Constitutional Interpretation: Analysis of Three Theses of the Philosophy of Language of a Post-Neopositivist Nature

Michele Zezza¹

Universidad Central de Chile (Chile)
michele.zezza@ucentral.cl

Resumo

Neste artigo, pretendo identificar, dentro das reflexões filosófico-linguísticas de Willard V.O. Quine e Donald Davidson, algumas indicações que possam contribuir para lançar luz sobre um fenômeno notável da interpretação constitucional, especificamente, a influência exercida, no processo de determinação do conteúdo das disposições constitucionais que atribuem direitos fundamentais, pelo conjunto de crenças, expectativas, propósitos etc. Por meio dessa operação, proponho-me a evidenciar como a identificação de um background teórico-doutrinário relativo às concepções ético-políticas incorporadas pelas constituições fica fortemente influenciada por vários elementos de natureza intra e extratextual.

Palavras-chave: interpretação constitucional; constitucionalismo dos direitos; interpretação caritativa; interpretação radical; distinção “analítico-sintético”.

* This work was funded by the National Agency for Research and Development (ANID) and is part of the Fondecyt Initiation into Research Project No. 11240009.

¹ Professor of Philosophy of Law at the Facultad de Derecho y Humanidades, Universidad Central de Chile (Coquimbo), Lord Cochrane 417, 8330507, Santiago, Región Metropolitana, Chile.

Abstract

In this article I aim to identify, within the philosophical-linguistic reflections of Willard V.O. Quine and Donald Davidson, some indications that might contribute to shedding light on a notable phenomenon of constitutional interpretation, namely the influence exercised, in the process of determining the content of the constitutional provisions attributing fundamental rights, from the complex of beliefs, expectations, purposes, etc. Through this operation, I aim to highlight how the identification of a theoretical-doctrinal background relating to the complex of ethical-political conceptions incorporated by the constitutions is strongly influenced by various elements of an intra- and extra-textual nature.

Keywords: Constitutional Interpretation; Constitutionalism of Rights; Charitable Interpretation; Radical Interpretation; “Analytic-Synthetic” Distinction.

Introdução

As proposições apresentadas abaixo estão inseridas em um quadro conceitual e axiológico específico, isto é, um cenário jurídico-político e histórico-temporal caracterizado pela proeminente constitucionalização da cultura jurídica. A pesquisa pressupõe que a vagueza, a indeterminação normativa, a multiplicidade e os conflitos típicos da redação constitucional contemporânea podem ser sistematizados em uma representação ideal-típica do estado constitucional, concebido como um modelo unitário definido por elementos estruturais específicos.

Este estudo não tem por objetivo restringir a discricionariedade judicial mediante a proposição de critérios normativos para a interpretação constitucional, tampouco visa oferecer soluções pragmáticas para dilemas específicos enfrentados pelos tribunais constitucionais. Não se trata, aqui, de propor um modelo normativo capaz de mitigar a textura aberta, a vagueza semântica ou a contestabilidade intrínseca às disposições constitucionais. Em vez disso, o que se pretende é lançar luz sobre determinadas premissas teóricas frequentemente naturalizadas no discurso jurídico-constitucional a respeito da própria atividade de interpretar o direito positivo — sobretudo em sua dimensão constitucional — por meio de uma interlocução crítica com algumas teses filosóficas elaboradas por W.V.O. Quine e Donald Davidson a partir da segunda metade do século XX.

O pressuposto geral da pesquisa é que a teoria constitucional, ao lidar com a interpretação de enunciados formulados em linguagem abstrata, axiologicamente carregada e normativamente ambígua, não pode prescindir de uma reflexão filosófica mais detida sobre o que significa atribuir sentido a tais enunciados. A hipótese de fundo é que determinadas teses oriundas da filosofia da linguagem — em particular o holismo semântico, a recusa da distinção analítico-sintético, o princípio da caridade e a teoria da interpretação radical — podem oferecer instrumentos conceituais capazes de desestabilizar, ou ao menos relativizar, algumas das categorias mais arraigadas da teoria jurídica, como a ideia de significado literal, a

crença na estabilidade semântica dos textos normativos e a suposição de que o intérprete opera a partir de um horizonte previamente definido e compartilhado de significados.

A partir desse quadro, o estudo visa abordar dois conjuntos de problemas fundamentais para a teoria constitucional contemporânea. O primeiro refere-se às dificuldades teóricas e práticas implicadas na tentativa de delimitar, de forma objetiva e generalizável, o conteúdo normativo dos enunciados constitucionais. Dificuldades essas que decorrem, em larga medida, da ambiguidade estrutural da linguagem constitucional, da sua permeabilidade aos conflitos morais e axiológicos do tempo presente, bem como da pluralidade racional das práticas argumentativas envolvidas na interpretação jurídica. O segundo diz respeito à forma como a teoria constitucional tende, com frequência, a operar com uma concepção implícita de linguagem — por vezes inspirada em modelos logicistas ou estruturalistas — que ignora ou subestima os aspectos pragmáticos, contextuais e intersubjetivos envolvidos na produção de sentido.

Em lugar de construir uma teoria geral da interpretação jurídica, esta investigação adota uma abordagem mais seletiva e exploratória, que procura verificar em que medida determinadas teses semânticas — originalmente formuladas com vistas a compreender a referência em linguagem científica — podem ser mobilizadas, por analogia, para problematizar a interpretação de textos jurídicos em contextos constitucionais. A analogia, nesse caso, não deve ser compreendida como mera justaposição de domínios distintos, mas como procedimento heurístico que permite revelar tensões estruturais, contradições implícitas e pressupostos não tematizados na prática interpretativa jurídica.

A escolha por Quine e Davidson justifica-se pela radicalidade com que ambos colocam em questão as dicotomias clássicas da filosofia analítica (como linguagem e experiência, sujeito e mundo, significado e uso) e por sua insistência na dimensão holística e intersubjetiva da atribuição de sentido. No caso da teoria constitucional, essa perspectiva permite desnaturalizar a ideia de que a norma possui um significado intrínseco que o intérprete apenas descobre, e sugere, em vez disso, que o sentido emerge de práticas sociais e institucionais situadas, sujeitas a variações históricas, morais e políticas. Em particular, o princípio davidsoniano da caridade e a noção de interpretação radical impõem uma reformulação da própria ideia de compreensão do outro — seja esse “outro” um falante, um texto normativo ou um corpo doutrinário — como um exercício que implica pressuposições normativas, expectativas pragmáticas e acordos contextuais.

Essa abordagem não ignora os riscos associados à transposição analógica de teorias filosóficas para o domínio jurídico. Pelo contrário, o estudo propõe uma reflexão crítica sobre os limites e as condições dessa transposição, destacando que os conceitos de origem filosófica não podem ser importados diretamente como ferramentas interpretativas, mas devem passar por uma mediação teórica rigorosa que leve em conta as especificidades do discurso jurídico, seu caráter institucional e sua função normativa.

Em síntese, esta investigação busca contribuir para a renovação da teoria constitucional da interpretação, oferecendo um enquadramento teórico que permita reconhecer o caráter aberto, situado e contingente da interpretação jurídica, sem com isso ceder ao relativismo ou ao ceticismo semântico. Trata-se, em última instância, de pensar a interpretação

constitucional não como aplicação de significados preexistentes, mas como prática hermenêutica situada, que envolve a reconstrução contínua dos sentidos possíveis à luz de horizontes morais e institucionais em constante transformação.

O quadro abaixo resume a relação entre as teses filosófico-linguísticas e suas potenciais aplicações na interpretação constitucional:

Teses filosófico-linguísticas	Aplicações na teoria do Direito
Crítica da dicotomia “analítico-sintético” e da distinção entre esquemas conceituais e conteúdos empíricos	Concepção pragmática, quantitativa e gradual das distinções teórico-jurídicas. Exemplos: a) interpretação em abstrato vs. interpretação em concreto; (b) regras e princípios; (c) normas expressas vs. normas não expressas, interpretação em sentido estrito vs. integração do Direito.
Elaboração da teoria da “tradução/interpretação radical” + princípio de caridade interpretativa	Reflexão sobre a relação entre holismo semântico e indeterminação normativa: (a) as causas da indeterminação normativa nos textos constitucionais contemporâneos; (b) o <i>background</i> subjacente ao seu quadro de valores e princípios; (c) a interpretação constitucional como um processo contínuo de ajustamento mútuo e convergência para significados partilhados.

Problemas interpretativos e técnicas argumentativas peculiares do constitucionalismo dos direitos

Entre as características mais significativas do constitucionalismo pós-bélico é preciso incluir, sem dúvida, a difusão em larga escala de um fenômeno de *constitucionalização da cultura jurídica* – um “processo de transformação de um ordenamento ao final do qual ele se torna totalmente ‘impregnado’ pelas normas constitucionais” (Guastini, 1990: 185) e, ao mesmo tempo, marcado por um denso e heterogêneo *conteúdo ético substantivo*.² Num contexto jurídico-político caracterizado por um modelo de “*cultura da justificação*” (Cohen-Eliya, Porat 2011) – em que a submissão às esferas de autoridade representa apenas um ponto de partida para uma verificação constitucional da legitimidade, realizada com base em princípios metodológicos como a razoabilidade e a proporcionalidade – o conteúdo das disposições constitucionais que reconhecem direitos fundamentais torna-se indissociavelmente ligado a considerações de natureza substantiva, ou seja, a temas relacionados ao “peso”, opções ético-políticas, análises comparativas entre interesses

² Essa noção se refere ao conjunto de direitos, princípios, valores e interesses que estabelecem uma série de restrições materiais às escolhas que podem ser legitimamente tomadas num contexto legislativo; consulte Celano, 2013: 125-130.

contrapostos e avaliações estritamente ligadas a conceitos morais (“liberdade”, “igualdade”, “solidariedade”, etc.).

Como observa Uberto Scarpelli (1987: 10, 12-13), a maior parte dos documentos constitucionais contemporâneos tem sido “carregada” de princípios “abertos e projetados para o futuro a fim de servir de guia, por meio de diversas interpretações e adaptações, diante de problemas, dificuldades e conflitos sempre novos”. Esses princípios também são (a) geralmente elásticos (Alexy, 2000: espec. 295), (b) dotados de “virtualidade indefinida” ou “inesgotável” (Modugno 2000: 98) e (c) caracterizados por “um excesso de conteúdo deontológico” (Betti, 1990: 844).

As peculiaridades do estilo de elaboração das disposições constitucionais que atribuem direitos fundamentais, entre outras coisas, produzem o a necessidade de determinar o conteúdo das noções eticamente conotadas com as quais tais disposições são frequentemente formuladas.

É evidente que, num contexto jurídico-político com essas características, a tarefa do jurista-intérprete não pode se limitar à análise da mera dimensão gramatical ou sintática do texto normativo. Torna-se igualmente necessário concretizar o significado dos signos linguísticos que compõem as disposições constitucionais dentro do quadro histórico-social em que se inserem.

Algumas propostas teóricas de Willard V.O. Quine e Donald Davidson: duas aproximações diferentes à indeterminação da linguagem

Após ter delineado esse quadro geral, nas reflexões a seguir, pretendo analisar três ferramentas teóricas específicas da filosofia da linguagem do século XX, com o objetivo de lançar luz sobre os pressupostos cognoscitivos que, mais ou menos implicitamente, subjacem à interpretação constitucional. Por meio do estudo das elaborações teóricas de Willard V.O. Quine e Donald Davidson, procuro destacar uma intuição teórica que considero especialmente relevante (também) para o mundo jurídico, e em particular para as práticas comunicativas e interpretativas: a ideia de que a informação linguístico-conceitual e os dados empíricos estão indissociavelmente ligados; a nossa compreensão da realidade é inseparável, em última análise, das crenças que nos acompanham ao longo de sua apreensão; as nossas expectativas sobre o mundo que nos rodeia podem nos guiar na busca por significados.

As sugestões metodológicas que pretendo testar são as seguintes: (a) *crítica da distinção “analítico-sintético”*, (b) *teoria da “tradução/interpretação radical”*, (c) *princípio de caridade interpretativa*. Um elemento de continuidade entre essas teses é representado pela possibilidade de inseri-las num horizonte teórico alternativo ao *positivismo* ou *empirismo lógico* do Círculo de Viena. As duas perspectivas representam duas aproximações diferentes ao problema da indeterminação da linguagem. São duas avaliações distintas – pessimista e cética no caso de Quine, otimista no caso de Davidson – da compreensibilidade do significado

individual dos vocábulos, embora sejam ambos os casos caracterizadas por abordagens assistemáticas.

a) Três teses filosófico-linguísticas

a.1) A desconstrução quineana do primeiro “dogma” do empirismo lógico

Embora o conceito de analiticidade seja central na produção de Quine, os argumentos principais contra essa ideia aparecem em *Two Dogmas of Empiricism* (1961, §§ 1-4, 5-6) e no segundo capítulo de *Word and Object* (1960). A crítica quineana à dicotomia “analítico-sintético” parte da ideia de que essa distinção representa um “dogma” ou uma crença metafísica. Essa crítica se insere no contexto de uma rejeição mais ampla ao neopositivismo, que, segundo Quine, envolve conceitos que são aceitos sem questionamento, como significado, sinonímia, necessidade e regras.

Quine contesta a identidade entre noções consideradas intercambiáveis no empirismo lógico, como verdades a priori, conhecimentos não revisáveis e enunciados constitutivos da competência semântica. A sua argumentação se concentra no papel da sinonímia nos enunciados analíticos. Para definir o conceito de sinonímia sem recorrer à analiticidade, Quine propõe o critério da substituibilidade: duas expressões que tenham a mesma extensão podem ser trocadas sem alterar o valor de verdade. Contudo, ele argumenta que, mesmo expressões com a mesma extensão (como “dotado de rins” e “dotado de coração”), não são sinônimas e não podem ser substituídas em contextos intensionais, como ocorre com as expressões lógicas, onde a troca pode alterar o valor de verdade.

Para Quine, a ideia de uma linguagem intensional (e a noção de necessidade associada a ela) só é compreensível com base na definição de analiticidade, mas essa definição não é suficientemente clara. Ele acredita que a tentativa de definir a analiticidade leva a uma circularidade, pois a definição de analiticidade depende de sinonímia, que por sua vez é explicada por intersubstituibilidade em uma linguagem intensional. Isso gera um impasse: a decisão sobre a intersubstituibilidade nas frases que seguem a fórmula “necessariamente *p*” depende do reconhecimento prévio da analiticidade de *p*.

É importante destacar que, especialmente em *Word and Object*, Quine especifica que sua crítica não é contra a intuição de que existem enunciados analíticos e sintéticos, mas contra a pretensão de fazer uma distinção clara e sistemática entre eles. O que lhe parece insustentável é, na verdade, a pretensão de distinguir de forma sistemática e categorial entre frases analíticas (“os gatos são animais”) e frases sintéticas (“todos os gatos da minha vizinhança são cinzentos”). Embora seja possível manter uma distinção genérica entre os dois, Quine argumenta que essa diferença deve ser vista como uma questão empírica, expressa em graus de certeza, baseados em nossas propensões a manter ou abandonar certas afirmações.³

³ Convém assinalar que, em seus trabalhos sucessivos, Quine sugere a possibilidade de certa operacionalização da noção de analiticidade (um enunciado pode ser considerado analítico “if everybody learns that it is true by learning its words”; Quine, 1974: 79); no entanto, ele também argumenta que, de acordo com o seu critério, por exemplo, a matemática não poderia ser considerada analítica. Finalmente, a última monografia de Quine (1995) reconhece o conceito de analiticidade quando aplicado

a.2) O problema da indeterminação da tradução

A crítica ao primeiro dogma do empirismo lógico está intimamente ligada à formulação da tese da indeterminação da tradução e à posição cética quanto à possibilidade de se desenvolver uma teoria do significado. Segundo essa visão, não existe um critério definitivo e objetivo para decidir se uma interpretação (de um termo, frase, expressão etc.) é correta, pois não há fatos externos aos nossos esquemas conceituais que possam determinar de forma definitiva a referência dos termos. Em última instância, isso se traduz em uma tese ontológica que nega a existência de significados como entidades autônomas. Nesse contexto, manuais de tradução heterogêneos ou mesmo incompatíveis podem ser igualmente válidos, já que não existe uma “realidade de significados” que dois manuais em conflito consigam capturar ou à qual se aproximem.

Quine ilustra essa tese no segundo capítulo de *Word and Object* (1960), retomando algumas ideias de Rudolf Carnap (1955), ao apresentar um caso-limite: um etnolinguista que precisa interpretar a língua “Arunta” sem contato cultural prévio, utilizando apenas dados perceptíveis e comportamentos linguísticos e não-linguísticos do falante. Essa experiência é chamada de “tradução radical”, pois o etnolinguista deve construir, a partir do zero, um manual de tradução para uma língua desconhecida, sem recorrer a dicionários, gramáticas ou falantes bilíngues. A ideia central é que a tradução é estruturalmente indeterminada: diferentes manuais de tradução incompatíveis podem ser igualmente compatíveis com todos os dados disponíveis, pois a interpretação de um termo depende do contexto e de hipóteses compensatórias.

A conclusão principal dessa experiência, que é ontológica (apesar das premissas epistemológicas), é que não existe uma linha clara entre proposições analíticas e sintéticas. O mundo aparece como uma continuidade, onde algumas crenças estão profundamente enraizadas, dificultando sua revisão. Quine utiliza essa hipótese para negar a existência de significado linguístico fixo e rejeitar a ideia de objetos mentais imutáveis. Ele argumenta que todas as extensões possíveis de uma palavra são compatíveis com o mesmo significado de estímulo, e que diferentes manuais de tradução podem ser desenvolvidos a partir de diferentes hipóteses, que competem entre si. Por fim, Quine sugere que o etnolinguista, em sua tarefa de tradução radical, representa a condição humana universal dos intérpretes; em certo sentido, todos nós somos “tradutores radicais”, constantemente ajustando significados em nossa comunicação diária.

a.3) A interpretação radical e o princípio da caridade na reelaboração de D. Davidson

a.3.1) A interpretação radical

aos enunciados observacionais (“*observation categoricals*”), mas continua duvidando do “significance of the analytic-synthetic distinction when applied to theoretical sentences across the board” (Quine, 1995: 45).

Como se sabe, o experimento mental de Quine, resumido brevemente, é retomado por Davidson com alguns desvios terminológicos e conceituais, dentro de um programa de pesquisa voltado à construção de uma teoria da interpretação radical: a interpretação do discurso de um falante, incluindo a atribuição de crenças, desejos e significados às suas palavras, a partir do zero, sem depender de tradutores, dicionários ou conhecimento prévio sobre seus estados mentais.

O objetivo principal dessas reflexões é identificar um conjunto de informações suficiente para comunicar a um intérprete hipotético, de modo que ele compreenda uma língua exótica desconhecida e possa vir a falá-la. Como não é possível listar os enunciados linguísticos atuais e possíveis das sentenças de uma língua, o corpus de informação transmitido ao intérprete tomará a forma de um mapa ou teoria, da qual será possível derivar, progressivamente, a interpretação de um dado enunciado. O que se deseja destacar com essa operação é que toda teoria da verdade empiricamente fundamentada constitui uma interpretação da linguagem, sendo sempre possível construir outras, igualmente fundamentadas, que articulem de forma diferente as relações entre significados e crenças (Davidson 2001: 314-328). Nessa perspectiva, qualquer discrepância entre nossos julgamentos de verdade e os de outro falante pode ser atribuída à diferença de crenças ou ao fato de que significados diferentes são atribuídos às mesmas palavras, lembrando que nenhum fator pode obrigar alguém a fazer uma escolha sem que o outro também o faça.

Apesar de algumas semelhanças formais, a teoria da interpretação radical difere da tradução radical em vários aspectos. O intérprete radical, ao contrário do tradutor radical, não se propõe inicialmente a produzir uma tradução, mas a identificar as condições de verdade dos enunciados, com base tanto nas circunstâncias extralinguísticas de produção quanto nas crenças atribuídas à pessoa interpretada. A teoria da interpretação busca compreender as condições gerais de compreensibilidade da fala, independentemente da sua traduzibilidade. Ao contrário de um tradutor radical quineano, que formula sentenças em sua língua nativa, um intérprete radical davidsoniano adota uma postura semântica, conectando as sentenças dos falantes ao mundo, atribuindo-lhes condições de verdade objetivas que descrevem situações e objetos extralinguísticos. Para Davidson, a pluralidade formalmente indeterminada de traduções igualmente válidas é uma característica inevitável da transferência interlinguística, ligada ao caráter holístico dos significados e crenças.

Na reconstrução davidsoniana, a construção de uma teoria do significado é um processo dinâmico que permite testar as atribuições iniciais de crenças feitas com o princípio da caridade e, quando necessário, modificá-las. Para que a comunicação linguística ocorra de forma racional, requer-se um processo contínuo de ajustamento mútuo e convergência para significados compartilhados, especificando as condições de verdade dos enunciados de uma língua. Qualquer divergência na tradução de uma frase será muitas vezes compensada por ajustes em outra parte do discurso. Ajustar progressivamente nossas atribuições de significado permite promover correções nas crenças, até que um tipo de equilíbrio seja alcançado. A interpretação é entendida como um processo que visa maximizar a racionalidade dos enunciados, sob dois perfis essenciais: a *coerência*, a ideia de que as alegações devem ser

não contraditórias, e a *correspondência*, a ideia de que nossas respostas cognitivas à realidade devem se assemelhar.

a.3.2) O princípio de caridade

A compreensão dos enunciados, nesse cenário, pressupõe a aplicação do chamado “*princípio da caridade*” (“*principle of charity*”, às vezes chamado de princípio da “*rational accommodation*”) – também nesse caso retomado por Quine (1960), ainda que com um novo significado, dotado principalmente de natureza normativo-prescritiva. Na obra de Davidson, esse princípio, que apresenta várias formulações (ver também Davidson 1983; 2001: 141-170) e é dificilmente sintetizável de forma rigorosa, muitas vezes coincide com a recomendação de otimizar o acordo entre nós e outros falantes, atribuindo aos outros crenças e atitudes verdadeiras, plausíveis e coerentes (entre eles, com o comportamento geral do falante, a partir das evidências oferecidas pelo nosso conhecimento do ambiente do falante).

Cada locutor-intérprete, ao partir de sua própria “teoria anterior” à conversação (as expectativas de sentido relativas a determinadas palavras e expressões), é obrigado a assumir que o conjunto de atitudes específicas de sua interlocutora, no fundo do qual se coloca o discurso interpretado, apresenta algumas características relevantes para os fins da comunicação: que o discurso da sua interlocutora é constituído por crenças largamente corretas e coerentes, globalmente isento de contradições. Durante a conversa, então, algumas (ou muitas) de suas expectativas podem ser frustradas, levando-a a corrigir sua teoria inicial e a adotar uma “teoria provisória”, que se adapte de tempos em tempos às emissões do falante. A interpretação radical, portanto, requer a atribuição de condições de verdade a sentenças estranhas ao intérprete que tornem compreensíveis as declarações dos falantes nativos, naquilo que for plausivelmente possível, e de acordo com o próprio ideal de justiça de cada sujeito (Davidson, 2001: 125-140). Assim, Davidson sugere evitar tanto quanto possível a atribuição de falsas crenças, erros, falácias lógicas, mentiras ou atitudes que não podem ser compartilhadas pelos falantes e, ao mesmo tempo, interpretar as afirmações do interlocutor da forma mais racional e sensata possível. A intérprete radical deve procurar uma estrutura coerente nas frases ou expressões da sua interlocutora, pressupondo que o seu comportamento satisfaça fortes restrições normativas, que ele/a expresse atitudes racionais, lógicas e sensatas. Ela deve, na medida do possível, manter estáveis as crenças entre ela e a interlocutora externa e, por outro lado, atribuir crenças constantes (“*self-consistency*”) à interlocutora ao longo do tempo.

Aplicações no âmbito da teoria da interpretação constitucional

A utilização dessas posições filosófico-linguísticas no âmbito jurídico, é conveniente insistir, não pode cumprir a função de indicar os critérios substantivos para uma correta interpretação das disposições constitucionais que conferem direitos, ou de determinar com base em quais valores fundamentais e regras axiológicas podem se estabelecer as ordens de

prioridade entre interesses, princípios, direitos etc. Ela não nos pode dizer, por exemplo, qual é a melhor interpretação possível da constituição em determinadas circunstâncias, como a informação é representada e adquirida, quais são as regras de inferência, os critérios para selecionar os dados jurídicos relevantes e para finalizar os processos interpretativos. Seu objetivo é, na verdade, destacar alguns aspectos notáveis que caracterizam a dependência contextual da interpretação dos direitos constitucionais.

Desviando nossa atenção do plano da interpretação “em sentido amplíssimo” (a compreensão de qualquer objeto enquanto fenômeno cultural; cf. Dascal, Wróbleski, 1988) e voltando-a à interpretação jurídica em sentido estrito (a interpretação entendida como uma atividade de identificação de significados, tanto explícitos como implícitos, de textos normativos), deve-se reconhecer que, diferentemente dos contextos interpretativos e comunicativos comuns, nesse campo as disposições são tomadas como ponto de partida para uma elaboração inferencial e para a posterior produção de normas. Esse processo ocorre dentro de um determinado ordenamento jurídico: na maioria dos casos, no contexto de aplicação, com uma incontornável dimensão autoritativa, artificial e prático-institucional; por vezes no contexto doutrinário, por meio da elaboração do conteúdo dos textos normativos para finalidades de caráter essencialmente teórico.

Depois de estabelecidas essas premissas gerais, podemos indicar a seguir algumas aplicações particulares das teses filosófico-linguísticas aqui consideradas para a teoria da interpretação constitucional (dos direitos).

a) Várias dicotomias, no âmbito jurídico, são desfocadas

O reconhecimento da problemática da dicotomia “analítico-sintético” oferece um argumento adicional, na teoria do Direito, para aceitar o princípio de que as linhas de demarcação das noções que usamos frequentemente são essencialmente variáveis, flexíveis e vagas. A linguagem jurídica, as suas formulações normativas e decisões interpretativas, é constitutivamente imprecisa ou ambígua.

Em seguida, apresento alguns casos significativos – presentes em muitos outros problemas da filosofia do Direito – de dicotomias cuja relação é relevante para (re)interpretação em termos quantitativos e graduais. Tais conceitos, muitas vezes tratados como dicotomias, na verdade, são essencialmente incertos, fluídos e desfocados.

Antes de prosseguir, dois esclarecimentos importantes. (1) Afirmar que as distinções possuem essas características não impede a identificação de casos em que um dos elementos envolvidos seja claramente predominante. Significa reconhecer que, entre essas polaridades, existe uma gama ampla de possibilidades intermediárias, com as quais lidamos cotidianamente (cf. Pino, 2013: 79). (2) A crítica à formulação dicotômica, sugerida pela desconstrução quineana dos dogmas do empirismo lógico, foca nas abordagens ontológicas que veem essas distinções como reflexos neutros da realidade. Ela atinge principalmente as orientações que defendem uma concepção da atividade cognitiva como um “espelho da natureza” (cf. Rorty, 1979). Essa reconstrução subentende uma visão da ciência como

processamento de dados pré-teóricos intersubjetivamente verificáveis, formalizando hipóteses com base em observações e princípios de verificação empírica. Por outro lado, a crítica não afeta abordagens que utilizam dicotomias de forma heurística, funcional ou pragmática, ou seja, estratégias que se justificam pela eficácia instrumental da visão proposta.⁴

a.1) Interpretação em abstrato vs. interpretação em concreto

Seguindo o tratamento clássico de Riccardo Guastini, a interpretação “em abstrato” ou “doutrinal” (“orientada para os textos”) consiste “em identificar o conteúdo do significado – isto é, o conteúdo normativo (a norma ou, mais frequentemente, as normas) – expressado por e /ou logicamente implícito em um texto normativo (uma fonte do Direito), sem referência a nenhum caso concreto”; por outro lado, a interpretação “em concreto” ou “operativa” (“orientada para os fatos”) consiste “em subsumir um caso concreto no campo de aplicação de uma norma previamente identificada “em abstrato”” (Guastini, 2011: 15-16). A primeira é realizada pelos juristas dogmáticos ou teóricos do Direito; a segunda pelos juízes e operadores do Direito.

Essa dicotomia expressa a diferença entre um tipo de interpretação que se limita a elencar os possíveis significados que podem ser atribuídos abstratamente a um texto normativo (“interpretação cognitiva”) e, por outro lado, um tipo de interpretação que consiste em escolher um significado específico, entre os vários possíveis e detectáveis pela interpretação cognitiva, como o significado a ser utilizado na atividade de aplicação da lei (interpretação decisória). Também denota alguns pontos de contato com a distinção, elaborada por Alf Ross em *On Law and Justice* (2020: par. 86-99), entre um conceito de interpretação que opera mediante a mera detecção do significado (por meio da aplicação das leis da lógica) e uma ideia de interpretação que se baseia no princípio de verificação. De fato, a teoria rossiana dos conceitos jurídicos pressupõe um enquadramento epistemológico de tipo verificacionista: funda-se em um critério de significância segundo o qual uma proposição ou sentença só pode ser considerada dotada de significado se for empiricamente verificável (ou seja, confirmada pelas percepções sensoriais elementares) ou uma verdade lógica (por exemplo, tautologias).

O programa de uma semântica verificacionista foi lançado pelos positivistas lógicos (cf. Carnap, 2003; Hempel, 1950, 1965; Schlick, 1936: 341) dos Círculos de Berlim e (sobretudo) Viena a partir da década de 1920, embora por um período bastante limitado (aproximadamente até o começo da década de 1950) e com divisões internas notáveis a partir da década seguinte. Moritz Schlick e Friedrich Waismann lideraram uma “ala conservadora”, alinhados em defesa de um verificacionismo estrito. Rudolf Carnap, Otto Neurath, Hans Hahn e Philipp Frank lideraram uma facção que buscava tornar o critério de verificabilidade mais inclusivo, iniciando um movimento intitulado por seus próprios defensores de “liberalização do empirismo.” Dentro desse setor do movimento, por um lado, foram concebidas como

⁴ Se considerarmos, por exemplo, a tese da Grande Divisão e a Lei de Hume (*is-ought problem*, guilhotina de Hume, etc.), uma abordagem emblemática do primeiro tipo pode se encontrar em Felix Oppenheim (1957), enquanto uma abordagem do segundo tipo é representada por Norberto Bobbio, 2012:espec. 167.

verificáveis e significativas e, portanto, potencialmente científicas, as chamadas leis da natureza (que por definição, estendendo-se além da observação empírica); por outro lado, chegou-se a admitir que as sentenças “metafísicas” — incluindo os enunciados normativos (que, na terminologia de Ross, poderiam ser considerados “expressivos”) — fossem apenas cognitivamente ou empiricamente desprovidas de sentido. Uma contribuição significativa nessa direção pode ser encontrada na segunda edição de *Language, Truth, and Logic* (1946) de A. J. Ayer⁵, em que emerge a preocupação, comum a muitos de seus colegas, com a excessiva rigidez do princípio de verificação. Por um lado, afirma Ayer, uma alegação deve ser considerada diretamente verificável se for uma alegação observacional ou for tal que uma alegação observacional seja derivável dela em conjunto com outra declaração observacional (ou outras alegações observacionais), não sendo tal derivabilidade possível somente a partir da(s) alegação(ões) observacionais associada(s). Por outro lado, uma alegação é indiretamente verificável se, primeiro junto a certas premissas, implicar uma ou mais alegações diretamente verificáveis que não sejam deriváveis somente dessas outras premissas, e, segundo, contanto que essas outras premissas “não incluam nenhuma declaração que não seja analítica, ou diretamente verificável, ou capaz de ser estabelecida de forma independente como indiretamente verificável” (1946: 17).

Ora, vale ressaltar que Ross, a partir de suas obras datadas da década de 1960, abandonou progressivamente os pressupostos do empirismo lógico, chegando a aceitar grande parte da metodologia e dos fundamentos teóricos da filosofia da linguagem comum, vindo a concordar, em particular, com os avanços de John L. Austin, com sua teoria dos atos linguísticos. Para além disso, o próprio conteúdo de *On Law and Justice* denota claramente o alinhamento de Ross com a “ala esquerda” do Círculo de Viena: a posição expressada é perfeitamente consistente tanto com o relaxamento do princípio de verificação como com a percepção de declarações normativas atômicas como significativas, mesmo que sejam inverificáveis e, portanto, não científicas *per se*. É, portanto, difícil determinar até que ponto está presente, na sua perspectiva, a crença no que Wilfrid Sellars (1956) tem definido polemicamente como “o mito do dado”: a ideia de que a maioria dos nossos termos, noções, conceitos, independentemente de sua ocorrência em inferências formais e materiais, derivam seu significado diretamente do confronto com um objeto ou experiência particular.

De qualquer forma, sem querer aprofundar a análise sobre a peculiaridade da posição de Alf Ross, o que é conveniente destacar aqui é que algumas distinções habitualmente usadas no âmbito da teoria do Direito, se concebidas rigidamente como um reflexo fiel da realidade, tendem a devolver uma imagem excessivamente estilizada da noção de interpretação jurídica. Para além da precariedade da distinção entre analítico e sintético e da dificuldade de separar logicamente as dimensões do sentido e da referência no processo de identificação/construção

⁵ Já na primeira edição dessa obra, é conveniente precisar, encontram-se algumas distinções teóricas que apontam na mesma direção: 1) aquela entre “verificabilidade prática” – que tem a ver com proposições que podem ser verificadas “aqui e agora” – e “verificabilidade em princípio”, que aplica-se a proposições que não podem ser verificadas imediatamente (Ayer, 1936: 45-49); 2) aquela entre “verificação em um sentido forte” – que pressupõe que a verdade de uma proposição deve ser conclusivamente verificável – e “verificação em um sentido fraco” – que pressupõe apenas que uma proposição observacional deve ser dedutível da proposição junto com outras proposições auxiliares, desde que a declaração de observação não fosse dedutível apenas dessas auxiliares (*id.*, 50).

do significado dos vocábulos e enunciados jurídicos⁶, aparece questionável o mesmo fundamento epistemológico que sustenta a distinção entre interpretação em abstrato e interpretação em concreto.

Ora, essa dicotomia, se for entendida em termos qualitativos ou categoriais, evoca de alguma maneira a constelação teórica que está na base do conhecimento científico moderno. De forma esquematizada, manifesta-se, por um lado, com uma ideia de natureza como base empírica neutra e axiologicamente indiferente, como ordem objetiva causalmente estruturada, composta por relações fenomênicas regidas por leis uniformes; e, pelo outro, com uma concepção da pesquisa científica como conhecimento matemático-experimental, processamento de dados pré-teóricos intersubjetivamente verificáveis, formalização de hipóteses explicativas com base na verificação empírica. Tal representação reducionista resulta, no entanto, amplamente desacreditada pela epistemologia contemporânea, como emerge em particular naquelas contribuições teóricas que afirmam a importância da interdependência holística entre fatos e valores e, conseqüentemente, a natureza problemática da distinção entre as dimensões observacional e teórica (cf. por exemplo Putnam, 1981).

Diante das dificuldades conceituais e epistemológicas que gravitam em torno das categorias tradicionalmente mobilizadas para descrever o fenômeno interpretativo — como as dicotomias entre analítico e sintético, entre sentido e referência, ou entre observacional e teórico —, torna-se necessário reconhecer o caráter profundamente problemático de uma abordagem que pretenda conferir à distinção entre interpretação *em abstrato* e *em concreto* um estatuto categorial, rígido ou ontológico. Com efeito, a reprodução dessa dualidade segundo uma lógica dicotômica tende a reconduzir, ainda que de forma implícita, à matriz epistemológica do empirismo clássico e da ciência moderna, marcada pela pretensão de isolar os “dados” da experiência empírica de toda carga valorativa e pela crença na possibilidade de uma fundamentação puramente lógica ou observacional dos enunciados significativos — posições que a epistemologia contemporânea tem crescentemente posto em xeque (cf. Putnam, 1981).

Não obstante, essa distinção pode — e talvez deva — ser preservada no plano da teoria da interpretação jurídica, e especialmente no âmbito da interpretação constitucional, desde que se opte por um enquadramento de tipo funcional ou pragmático. Nesse registro, a diferenciação entre interpretação *em abstrato* e *em concreto* não traduz uma clivagem entre dois momentos logicamente separados ou epistemologicamente estanques da atividade interpretativa, mas antes aponta para duas funções distintas que tal atividade pode assumir no interior das práticas jurídicas: a função de explicitação dos possíveis significados de um texto normativo, em sua estrutura linguístico-conceitual, e a função de determinação, em um caso específico, do significado a ser efetivamente atribuído ao texto enquanto norma aplicada.

⁶ Essas objeções são levantadas em Pino (2013: 79, n. 6), que limita a atividade interpretativa exclusivamente à subsunção de um caso genérico a outro caso genérico mais geral. Em relação ao segundo ponto (a dificuldade de separar logicamente sentido e referência), é preciso sublinhar que uma concessão nessa direção presente em Guastini (2004: 83, n. 16).

Assim entendida, a distinção adquire utilidade heurística e operacional, permitindo descrever com maior precisão os deslocamentos de foco e os diferentes graus de determinação semântica que intervêm no processo interpretativo. Não se trata, pois, de reafirmar uma oposição categorial entre teoria e prática, texto e fato, norma e decisão, mas de reconhecer, em chave pragmática, que diferentes exigências institucionais e comunicativas impõem aos intérpretes — juristas dogmáticos, juízes, operadores jurídicos — tarefas distintas, ainda que profundamente entrelaçadas. Nesse sentido, a dicotomia *abstrato/concreto* pode ser mantida, mas apenas à condição de que se renuncie a compreendê-la como espelho de uma estrutura objetiva da realidade jurídica, assumindo-a antes como ferramenta analítica voltada à reconstrução funcional dos papéis desempenhados pelos diversos agentes e momentos do processo interpretativo.

a.2) A relação entre regras e princípios

Num ordenamento jurídico-político caracterizado por um acentuado processo de constitucionalização da cultura jurídica, tanto as regras como os princípios, embora com diferentes graus de intensidade e frequência (em ambos os casos maior, obviamente, quando se trata de princípios), tendem a se caracterizar: pela sua (a) *vagueza* (a presença de predicados cuja aplicação é imprecisa, uma vez que existem “casos limítrofes” em que não é possível definir exatamente onde o conceito em questão começa e deixa de ser aplicável), pela sua (b) *controvertibilidade* (a presença de termos sobre os quais não é possível chegar a um acordo por razões substanciais), e também por apresentar uma (c) *estrutura linguística aberta* (*open texture*: a impossibilidade de delimitar antecipada e exaustivamente o seu âmbito de aplicação).

Os princípios são, portanto, tendencialmente caracterizados por: maior generalidade e vaguidade no caso, especialmente no que diz respeito às consequências jurídicas a ele associadas; um grau mais elevado de abertura a exceções implícitas (derrotabilidade); e uma ênfase maior no fator de “peso” ou “importância” durante a aplicação. A sua formulação pode conter predicados cuja aplicação é incerta devido a fatores quantitativos, ou termos sobre os quais não há acordo por razões substanciais; ademais, há casos em que não é possível delimitar *a priori* e de forma exaustiva todas as possíveis exceções às quais uma regra está sujeita. O elemento diferencial consistirá, portanto, no grau em que essas características se encontram, respectivamente, nas regras e nos princípios. Mesmo as regras, nesse contexto, são suscetíveis a avaliações ponderadas que podem envolver formas de argumentação de natureza substancial (sobre isso, consulte por exemplo Raz, 1972: 833-842). Esses aspectos, que podem se manifestar separada ou simultaneamente, trazem consigo diversas complicações interpretativas que dizem respeito, em diferentes graus, tanto aos princípios como às normas.

Em particular, a inclusão de valores éticos com as características mencionadas, embora esteja presente na maioria dos casos nos princípios constitucionais de natureza fundamental, também pode ser detectada em disposições de outras origens, tanto explícitas como

implícitas: enunciados vagos e indeterminados atingem todos os setores do ordenamento. A presença de uma dimensão substantiva na técnica de redação das normas, em algumas ocasiões, pode se encontrar também em disposições de grau inferior. Padrões ético-normativos semelhantes aos consagrados em cláusulas constitucionais podem ser identificados em diversas disposições de direito privado e penal em ordenamentos jurídicos estrangeiros e também no contexto infraconstitucional brasileiro.

Assim, por exemplo, o artigo 7.1 do Código Civil espanhol estabelece que os direitos devem ser exercidos conforme as exigências da boa-fé, consagrando um princípio geral de limitação ética do exercício subjetivo dos direitos. De modo análogo, os artigos 1175 e 1375 do Código Civil italiano impõem às partes contratantes os deveres de correção e de boa-fé na formação e execução das obrigações. No direito argentino, o artigo 1206 do Código Civil e Comercial prevê a invalidade dos contratos contrários à ordem pública, à moral ou aos bons costumes, reafirmando a função ordenadora de princípios ético-jurídicos no âmbito contratual. Ainda no ordenamento italiano, o artigo 2043 do Código Civil reconhece o dever de reparação do dano injusto, conceito que pressupõe uma valoração axiológica da lesão sofrida, compatível com os princípios fundamentais da ordem jurídica.

No plano infraconstitucional brasileiro, o artigo 422 do Código Civil de 2002 positivou expressamente os princípios da probidade e da boa-fé objetiva, vinculando as partes contratantes desde a fase de formação até a execução do vínculo obrigacional. Por fim, no campo penal, institutos como a legítima defesa (art. 25 do Código Penal) e o estado de necessidade (art. 24) funcionam como cláusulas gerais de justificação que dependem da ponderação material entre bens jurídicos em conflito, assumindo, portanto, uma dimensão ética internalizada no próprio juízo de tipicidade conglobante da conduta.

A identificação do conteúdo dessas disposições e a sua aplicação exigem a utilização, em certa medida, de argumentos ou raciocínios morais. Não é incomum nos depararmos, no âmbito da legislação infraconstitucional, com a presença de “cláusulas gerais abertas” (“bons costumes”, “dano grave”, “força maior”, “justa causa” ou “boa fé”, etc.): “noções de conteúdo variável”⁷, termos ou sintagmas que expressam ou pressupõem avaliações, casos incompletos e semanticamente indeterminados que se referem a dados internos (normas jurídicas) e/ou dados externos (valores sociais extra-positivos), em virtude dos quais atribui-se ao/à intérprete o poder discricionário de contribuir para a disciplina do caso concreto.

Regras e princípios diferem em especificidade, contexto e aplicação. As regras são geralmente específicas, fornecendo diretrizes claras e detalhadas, com mínima margem para interpretação. Elas buscam garantir consistência e previsibilidade, especialmente em casos diretos. Os princípios, em contraste, são mais amplos e gerais, funcionando como padrões flexíveis que orientam o comportamento em diferentes contextos. Sua maior abrangência permite lidar com complexidades e variações onde regras rígidas podem se revelar inadequadas.

A distinção entre regras e princípios é melhor compreendida como um *continuum*, e não como uma dicotomia rígida. As regras concedem pouca discricionariedade, operando de

⁷ Sobre essa última noção, veja, em particular: Perelman, Vander Elst (Eds., 1984)

maneira “tudo ou nada” — elas são cumpridas ou violadas. Essa natureza binária é adequada para resolver questões jurídicas objetivas. Os princípios, por outro lado, permitem maior flexibilidade, frequentemente exigindo um balanceamento entre princípios concorrentes. Esse processo de balanceamento leva em conta fatores contextuais, o peso relativo dos princípios em conflito e o arcabouço jurídico e moral mais amplo, possibilitando que os princípios orientem decisões em casos complexos onde regras rígidas não são suficientes.

A interação entre regras e princípios garante que o raciocínio jurídico permaneça ao mesmo tempo estruturado e adaptável. As regras proporcionam clareza e uniformidade, promovendo confiança e estabilidade no sistema jurídico. Os princípios, por sua vez, asseguram a capacidade de resposta a valores sociais em transformação, considerações éticas e complexidades da vida real. Juntos, eles criam um arcabouço dinâmico e complementar que equilibra precisão e flexibilidade, permitindo que o sistema jurídico aborde de forma eficaz tanto desafios simples quanto questões mais intrincadas.

a.3) Normas expressas vs. normas não expressas, interpretação em sentido estrito vs. integração do Direito, a noção de “moldura dos significados possíveis”

Uma outra oposição conceitual bastante consolidada no debate jurídico é aquela entre *normas expressas* e *normas não expressas*, geralmente ligada à distinção entre o Direito de produção legislativa e o Direito de produção judiciária. Seguindo novamente a reconstrução clássica de Guastini, as primeiras são normas que “encontram uma formulação ou enunciação expressa em alguma disposição normativa (ou num fragmento de disposição normativa” (Guastini, 2014: 48-49); as segundas, normas derivadas “de uma ou mais normas expressas através do raciocínio, em que [...] uma ou mais normas expressas constituem *premissas* e a norma não expressa constitui uma *conclusão*” (Guastini, 2011: 69-70, *itálico no texto*). No primeiro caso, o significado é obtido de um processo interpretativo dos enunciados contidos nas fontes de um sistema jurídico, com base nas regras da língua, nos cânones interpretativos aplicados pelos juízes e nas teses dogmáticas em uso; no segundo, é consequência de uma integração do conteúdo das disposições por meio de um raciocínio que permite elaborar novas normas não previstas no ordenamento jurídico.

Essa dicotomia reflete a distinção entre a atribuição de um significado puramente linguístico, por um lado, e a atribuição de variados efeitos jurídicos formalmente não previstos ao texto interpretado, por outro; sobrepõe-se parcialmente (pela razão que nem toda construção produz normas não expressas) à distinção entre *interpretação (stricto sensu)* – aquela atividade que coincide com uma escolha entre os diferentes significados possíveis de uma expressão linguística – e *integração* entendida como caso paradigmático de construção⁸:

⁸ A noção de construção jurídica refere-se em Guastini a um conjunto de atividades não interpretativas que consistem principalmente em produzir lacunas axiológicas, elaborar normas não expressas, concretizar e equilibrar princípios, elaborar hierarquias axiológicas.

as normas produzidas pela interpretação são consideradas expressas e as procedentes da integração são consideradas não expressas.⁹

A categoria das normas não expressas, é conveniente precisar, é extremamente heterogênea. De fato, o debate teórico (cf. por exemplo Diciotti, 2013; Canale, 2020) a este respeito parece bastante fragmentado: em linhas gerais, costumam ser identificadas com as normas derivadas pelos intérpretes por meio de estratégias argumentativas (lógico-dedutivas, retórico-persuasivas, dogmáticas etc.) variadas, e unidas pela circunstância de não serem formuladas diretamente em um texto normativo. Elas costumam ser identificadas com aquelas normas derivadas pelos juristas com estratégias argumentativas de vários tipos, e unidas pela circunstância de não serem formuladas diretamente em um texto normativo. Talvez o único elemento comum, presente em todas as concepções, seja o seguinte: ser o resultado não de uma atividade que explica ou reproduz, por meio de uma tradução “simples”, mas sim de uma atividade que acrescenta, de forma criativa, novos materiais normativos em comparação com aquele produzido pelo legislador (em sentido amplo).

Ora, em relação à aplicação de direitos e princípios constitucionais, e especialmente dentro de uma cultura jurídica constitucionalizada, constitui uma característica relevante da linguagem constitucional o fato de não apresentar uma linha clara de distinção entre os chamados “*casos claros ou fáceis*” – que tendem a admitir uma única resposta correta – e os “*casos duvidosos ou incertos*” – que preveem múltiplas (embora desde um ponto de vista sincrônico não infinitas) respostas possíveis, todas igualmente plausíveis ou sem um critério único e conclusivo de decisão. Pode ser controverso, em certas circunstâncias, estabelecer se um determinado caso se inserir no “*núcleo de certeza*” ou na “*zona de penumbra*” (cf., nesse sentido, Endicott, 1997). Frequentemente, determinadas mudanças históricas (por exemplo, no contexto econômico ou tecnológico, na moral social e obviamente no ordenamento jurídico) podem gerar oscilações no tratamento jurisprudencial ou doutrinário de certo caso de colisão entre direitos, induzir um questionamento de uma interpretação consolidada, tornar difícil um caso que antes era tratado como simples ou paradigmático, e vice-versa. Com a exceção dos casos fáceis ou claros, na maioria das vezes as operações argumentativas utilizadas para obter uma norma serão condutas por meio de avaliações em termos de plausibilidade, coerência, aceitabilidade etc.

Dentro de um quadro extremamente genérico de significados admissíveis, estão disponíveis para os profissionais do Direito múltiplos recursos e ferramentas para atribuir (ou manipular) significados às disposições constitucionais.¹⁰ Já que a interpretação do discurso constitucional envolve com frequência certo componente de manipulação ou modificação, são definitivamente abundantes os casos duvidosos entre a interpretação em sentido estrito e a integração.¹¹ Muitas vezes, os mesmos argumentos são utilizados tanto

⁹ Cf. por exemplo Pino (2013: 77-101); Diciotti (2013: 103-124); Guastini (2017: 241-252), e o debate no primeiro volumen do n. de 2020 em *Analisi e Diritto* (Vv.Aa., 2020).

¹⁰ Deve-se enfatizar que inclusive alguns partidários do ceticismo interpretativo moderado (a abordagem teórica que afirma que para todo problema interpretativo há sempre uma pluralidade de respostas possíveis, embora elas sejam finitas) costumam reconhecer a existência de casos fáceis. Cf. por exemplo Chiassoni (1991: 135, 140-141); Guastini (2004: 73-76, 130).

¹¹ Esse aspecto é reconhecido pelo mesmo Guastini, que em *Interpretare e argomentare* escreve: “[]a linea di demarcazone tra la mera interpretazione, strettamente intesa (attribuzione di significato ad un testo), e la costruzione giuridica è labile. In alcuni casi

para justificar a interpretação quanto a integração, o que enfraquece a linha de demarcação entre ambos. Tornando-se difícil isolar argumentos interpretativos de integrativos, a única exceção seria no caso de identificação do significado literal de uma norma. De forma geral, o mesmo argumento pode justificar uma operação interpretativa, onde o descarte do significado *prima facie* é mínimo, ou uma operação integrativa, que visa criar uma norma não expressa. Muitas atividades que consideramos “interpretativas” são, na realidade, etapas preliminares para realizar operações integrativas. Em última análise, a viabilidade dessas distinções depende da posição interpretativa adotada em relação ao material normativo considerado.

Na reconstrução teórica proposta por Guastini, a distinção entre interpretação e integração está articulada ao uso da noção kelseniana de *moldura normativa* (cf. Kelsen, 2017: §§ 33-35), segundo a qual cada enunciado normativo admite uma pluralidade de significados possíveis, todos compatíveis com o seu texto literal. Por meio dessa ferramenta — cuja identificação o próprio Guastini reconhece ser “de incerta identificação” — torna-se, ao menos em tese, possível distinguir entre a atividade de interpretação propriamente dita (como seleção de um significado dentro da moldura) e a criação de novo direito (como extrapolação da moldura) (Guastini, 2011: 60).

Contudo, considerada como instrumento propedêutico para discriminar qualitativamente normas expressas de normas não expressas, ou ainda para delimitar interpretação e integração, a metáfora da moldura revela-se, em larga medida, artificial e de aplicação duvidosa. Isso porque a própria definição dos contornos da moldura semântica pressupõe, inevitavelmente, uma atividade interpretativa prévia — uma operação que envolve a escolha de critérios de razoabilidade, de cânones hermenêuticos, de doutrinas dogmáticas e de pressupostos linguísticos que variam conforme o contexto jurídico, a tradição interpretativa vigente e, não menos importante, as orientações ideológicas dos intérpretes.

Nesse sentido, a crítica à artificialidade da noção de moldura, revela-se especialmente fecunda, ao deslocar o foco do debate para o caráter constitutivo da interpretação judicial. Longe de se limitar a uma escolha entre significados previamente delimitados, o intérprete — sobretudo diante de enunciados vagos, abertos ou axiologicamente carregados — não apenas opera dentro de uma moldura, mas participa ativamente da sua conformação. Em outras palavras, a moldura é, ela própria, uma construção hermenêutica, contingente e, em certo grau, indeterminada, o que reforça o potencial criativo da interpretação e evidencia a permeabilidade entre interpretação e produção normativa.

b) Indeterminação semântica e normativa

Como vimos anteriormente, apesar das diferenças teóricas e terminológicas, tanto em Quine quanto em Davidson, a combinação do experimento mental do tradutor/intérprete radical com a teorização do princípio da caridade leva ao reconhecimento da inexistência de um critério definitivo para decidir se uma interpretação (de um termo, uma frase, uma

è ben possibile discutere se una data tesi dottrinale o giurisprudenziale sia frutto di semplice interpretazione o invece di genuina costruzione” (2011: 162).

expressão etc.) é a correta. Isso resulta na indeterminação estrutural da tradução/interpretação ou na compossibilidade de diferentes “manuais de tradução”. Essas teses oferecem uma estrutura teórica para analisar alguns aspectos significativos das práticas interpretativas e argumentativas sobre os direitos constitucionais. Nas considerações que se seguem, pretendo refletir sobre três aplicações potenciais dessa estrutura para a análise: (1) o problema da indeterminação normativa nos textos constitucionais contemporâneos, (2) o *background* subjacente aos seus valores, (3) a interpretação constitucional como um processo contínuo de adequação semelhante ao equilíbrio reflexivo rawlsiano.

I. A interpretação dos enunciados normativos que atribuem direitos fundamentais é estruturalmente influenciada por diferentes opções ideológicas: avaliações prévias quanto à oportunidade e adequação das suas consequências para a comunidade jurídica; considerações sobre a plausibilidade e a viabilidade das decisões tomadas, dentro da dinâmica sociopolítica de determinado momento histórico etc. A compreensão do conteúdo das disposições constitucionais é em parte orientada por uma pré-compreensão ou “*expectativa de sentido*” (*Sinnerwartung*, na terminologia de Hans-Georg Gadamer, 2013), ou seja, por uma intuição “pré-teórica” do que elas prescrevem e da situação factual ou estado de coisas que disciplinam. Nessa atividade de prefiguração do sentido das normas, podem cooperar diferentes elementos, como a formação cultural de juízes e juristas, as técnicas argumentativas difundidas na cultura jurídica de referência, os precedentes jurisprudenciais, a reflexão sobre as consequências das decisões interpretativas para a comunidade, a identificação dos princípios e valores substantivos (mesmo que implícitos), considerações relacionadas com a evolução (social, econômica, política, tecnológica, etc.) do contexto histórico, etc. Juntamente com o estudo da linguagem jurídica e a investigação semântica sobre a sua evolução, esses fatores podem levar à formulação de uma hipótese de solução provisória (individualização ou identificação de uma declaração de subsunção) para cada caso específico, susceptível a ser confirmada ou refutada com base numa confrontação entre disposições normativas e fatos. A interpretação judicial, entendida como “interpretação-processo”¹², pode ser entendida como um trabalho de “posicionamento, exame, revisão e, se necessário, reelaboração de hipóteses para a solução jurídica do caso, sempre de forma provisória, até o momento em que se determine o a máxima de decisão” (Zaccaria, 1990: 110) – um procedimento de “tentativa e erro”, de adaptação mútua entre normas e casos regulados.

II. As implicações holísticas do princípio de caridade podem oferecer uma importante chave de leitura para entender alguns aspectos notáveis dos processos históricos e culturais subjacentes aos direitos fundamentais proclamados em constituições. [1] Os direitos não caem do céu, não representam uma dádiva da natureza, mas sim se desenvolvem como uma sucessão de diferentes processos evolutivos que envolvem distintas categorias ou “gerações”: teorização filosófica, positivação, generalização, internacionalização, especificação. Historicamente – pode-se afirmar com alguma cautela – nasceram na Europa Ocidental dos séculos XVI e XVII, após tensões e dissidências, reivindicações e batalhas, e como resultado da interação de diversas causas de natureza socioeconômica, geopolítica e ideológica: o

¹² Sobre a distinção entre “interpretação-atividade” e “interpretação-produto”, ver em particular Tarello (1980: 38-42).

nascimento do capitalismo e do Estado moderno, a progressiva humanização do direito penal e processual, a ruptura da unidade religiosa e a difusão da Reforma Protestante, as descobertas das ciências físicas e astronômicas, o surgimento de uma nova mentalidade individualista e racionalista, etc. Por outro lado, dado o seu processo genético e de desenvolvimento, os direitos refletem o legado de diversas correntes culturais e filosóficas como o humanismo renascentista, o direito natural moderno, a filosofia iluminista, o liberalismo político, o pensamento democrático e socialista, etc., que, desde a “transição para a modernidade” até aos dias de hoje, têm favorecido a valorização do ser humano como indivíduo autônomo. [2] Como consequência desse vínculo estrutural, as constituições contemporâneas, sobretudo nas suas partes substantivas, em que reconhecem um conjunto heterogêneo e articulado de direitos, princípios e interesses constitucionais, pressupõem sempre um ineliminável fundo teórico-doutrinário ao qual se pode atribuir uma certa coerência interna do texto. Esse aspecto não implica de forma alguma a negação da possibilidade de colisões entre direitos, dilemas trágicos, divergências interpretativas profundas, *trade-offs* ou *hard cases* dentro de um determinado ordenamento jurídico. Pelo contrário, ele é absolutamente compatível com o reconhecimento da inevitabilidade desses fenômenos (e da subsequente necessidade de recorrer a estratégias de tomada de decisão adequadas para os resolver). Por fim, ele é logicamente independente no que diz respeito à questão, de natureza essencialmente filosófico-política em sentido normativo, de se a tarefa de os gerir deve caber ao juiz ou ao legislador. [3] Se os direitos fundamentais são, em certo sentido, especificações (determinações progressivas, concretizações do conteúdo) dos direitos defendidos pelas doutrinas ético-políticas de fundo, uma leitura moral da constituição tende a restaurar um quadro pluralista segundo o qual as disposições constitucionais, geralmente formuladas de forma abstrata e genérica, expressam necessariamente princípios indeterminados. [4] Essas operações de sistematização são fortemente influenciadas por vários elementos de natureza intra- e extratextual (interesses, intenções, preferências, intuições “pré-teóricas”, etc.). A obra de determinação do significado das disposições jurídicas que reconhecem direitos fundamentais não pode ser considerada isoladamente do “contexto interpretativo” (*context of interpretation*, cf. sobre essa noção Cappelen 2009) e da interação social entre um conjunto de sujeitos convocados a participar de práticas discursivas, argumentativas e comunicativas.

III. Nesse cenário, impõe-se aos juízes a necessidade de determinar critérios aceitáveis por meio do estabelecimento do perímetro dos materiais jurídicos a serem considerados para a interpretação das disposições constitucionais que conferem direitos fundamentais. Além disso, é igualmente necessário justificar os raciocínios que os levam a tomar decisões (consideradas provisoriamente) corretas com base em direitos. O problema de identificar limites na seleção do material jurídico relevante em cada caso pode ser resolvido referindo-se, na elaboração de uma teoria da inferência, não a todo o sistema de crenças dos agentes jurídicos, mas, mais limitadamente, àquela parte das crenças considerada relevante em um determinado contexto de referência. Isso emerge, em particular, na técnica argumentativa e decisória da ponderação, entendida como uma operação instrumental para a atribuição de

sentido às disposições constitucionais que reconhecem direitos fundamentais – a qual é aplicável, portanto, para a determinação ou especificação de seu conteúdo.

De acordo com essa perspectiva, os nossos julgamentos morais iniciais, nos quais temos maior confiança, precisam ser comparados com princípios genéricos, ou até mesmo com uma teoria moral abrangente capaz de os explicar. Isso abre a possibilidade de rever os nossos julgamentos iniciais, dependendo da medida em que podemos “adaptar” tais julgamentos a princípios mais gerais. Nesse processo de reformulação contínua dos conteúdos dos direitos, mesmo os casos paradigmáticos de aplicação de um termo (e, portanto, de uma norma) podem mudar ao longo do tempo e passar a serem questionados. Tende-se, assim, a se produzir uma situação de equilíbrio provisório em que as intuições imediatas e os princípios morais se balanceiam mutuamente. Esse resultado será então seguido por uma fase de instabilidade que precede um novo equilíbrio, e assim por diante, *ad infinitum*.

Assim como não há garantias, no campo das escolhas morais, de que as nossas projeções para o futuro não colidirão com experiências recalcitrantes, de modo a obrigar-nos a rever ou a subverter os conceitos relevantes subjacentes ao nosso raciocínio, da mesma forma, no campo da interpretação jurídica, as decisões judiciais não seguem uma regra universalmente vinculante, pré-estabelecida no julgamento e aplicável a todos os casos futuros com características semelhantes. Dado que os tribunais e as cortes constitucionais costumam intervir com base nas circunstâncias concretas, é razoável falar aqui de flexíveis “regras de conduta” que não podem ser aplicadas peremptoriamente em casos futuros. É logicamente possível que, em relação a uma decisão jurídica específica, seja adotado um critério universal para a resolução de antinomias, mas não parece sensato, devido à necessária limitação do nosso conhecimento, excluir em princípio a possibilidade de revisão de tal raciocínio.

Observações finais

Este estudo buscou explorar, de modo reflexivo e não prescritivo, o potencial heurístico de teses selecionadas da filosofia contemporânea da linguagem — em especial as de Quine e Davidson — no contexto da teoria da interpretação jurídica, com ênfase na semântica do discurso constitucional. Ao invés de propor um modelo normativo de interpretação, procurou-se iluminar, por meio de uma analogia teoricamente produtiva, ainda que intrinsecamente problemática, as tensões conceituais e afinidades estruturais entre determinados aportes filosóficos e as práticas interpretativas do direito.

A análise evidenciou que a transposição desses quadros teóricos para o campo jurídico não é nem imediata nem neutra. Suas origens em debates epistemológicos e linguísticos — voltados à linguagem científica — impõem cautela ao aplicá-los a um domínio normativamente carregado e institucionalmente vinculado, como o da adjudicação constitucional. O holismo semântico de Quine e sua crítica à distinção analítico-sintético realçam a inseparabilidade entre linguagem e experiência empírica, fornecendo uma lente para compreender a plasticidade dos conceitos jurídicos. Contudo, sua epistemologia

naturalizada tende a marginalizar o discurso normativo, dificultando sua integração plena às exigências do raciocínio jurídico.

Davidson, por sua vez, oferece ferramentas conceituais mais férteis à teoria da interpretação constitucional. Sua ênfase na intersubjetividade, na coerência e na racionalidade comunicativa — articulada através da rejeição do dualismo esquema/conteúdo e da centralidade do princípio da caridade — permite conceber a interpretação como uma prática situada, histórica e normativamente orientada. O princípio da caridade, em especial, mostra-se metodologicamente útil ao orientar o intérprete na atribuição de significados que preservem a racionalidade e a coerência entre texto, contexto e valores compartilhados.

Ainda assim, o recurso a essas teorias comporta um duplo risco: o de obscurecer a especificidade performativa e prescritiva da linguagem jurídica, e o de superestimar a aplicabilidade de categorias filosóficas concebidas fora das exigências da decisão judicial. O desafio interpretativo no campo constitucional exige um equilíbrio delicado entre abertura semântica e estabilidade normativa, entre responsividade histórica e coerência institucional.

A principal contribuição das abordagens analisadas, portanto, reside menos em fornecer soluções do que em ampliar o repertório conceitual com que se pensam os processos interpretativos. Elas favorecem uma concepção da interpretação jurídica como prática dialógica, iterativa e epistemicamente exigente, na qual o significado não é simplesmente dado, mas negociado dentro de um horizonte normativo em constante transformação. Ao deslocar o foco do texto à prática interpretativa, essas perspectivas tornam visível a complexidade constitutiva do sentido jurídico e os critérios — contingentes, mas normativamente orientados — que o delimitam.

Referências bibliográficas

- ALEXY, R. 2000. On the Structure of Legal Principles. *Ratio Juris*, **13**(3):294–304.
- AUSTIN, J. 1975 [1962]. *How to Do Things with Words*. Harvard, Harvard University Press.
- AYER, A.J. 1946 [1936]. *Language, Truth, and Logic*. London, Victor Gollancz.
- BETTI, E. 1990 [1955]. *Teoria generale della interpretazione*. Milano, Giuffrè.
- BOBBIO, N. 2007 [1974]. La grande dicotomia. In: ID., *Dalla struttura alla funzione. Nuovi studi di teoria del diritto*. Roma-Bari, Laterza.
- _____. 2012 [1970]. *Studi per una teoria generale del diritto*. Torino, Giappichelli.
- CANALE, D. 2020. Norme espresse e norme inespresso. Un'analisi concettuale. *Analisi e Diritto*, **1**:13-43.
- CAPPELEN, H. 2009. The Creative Interpreter: Content Relativism and Assertion. *Philosophical Perspectives*, **22**: 23-46.
- CARNAP, R. 1955. Meaning and Synonymy in Natural Languages. *Philosophical Studies*, **6**(3):33-47.
- _____. 2003 [1967]. *The Logical Structure of the World and Pseudoproblems in Philosophy*. Illinois, Open Court Classic.
- CELANO, B. 2013. *I diritti nello Stato costituzionale*. Bologna, Il Mulino.

- CHIASSONI, P. 1991. L'interpretazione della legge: normativismo semiotico, scetticismo, giochi interpretativi. In: AA.VV., *Studi in memoria di Giovanni Tarello*. II. Saggi teorico-giuridici. Milano, Giuffrè, p. 121-161.
- CHOMSKY, N. 1969. Quine's Empirical Assumptions. In: D. DAVIDSON; J. HINTIKKA (eds.), *Words and Objections: Essays on the Work of W.V. Quine*. Dordrecht, Reidel.
- COHEN-ELIYA, M.; PORAT, I. 2011. Proportionality and the Culture of Justification. *The American Journal of Comparative Law*, **59**(2):463-490.
- DASCAL, M.; WRÓBLESKI, J. 1988. Transparency and Doubt: Understanding and Interpretation in Pragmatic and Law. *Law and Philosophy*, **7**(2):203-224.
- DAVIDSON, D. 1983. A Coherence Theory of Truth and Knowledge. In: D. HENRICH, *Kant oder Hegel?*. Stuttgart, Klett-Cotta.
- _____. 1994. The Social Aspect of Meaning. In: B. McGUINNESS; G. OLIVERI (eds.), *The Philosophy of Michael Dummett*. Dordrecht, Kluwer Academic Publishers, p. 1-16.
- _____. 2001. *Inquiries into Truth and Interpretation*. Oxford, Clarendon Press.
- DICIOTTI, E. 2013. Norme espresse e norme inesprese. Sulla teoria dell'interpretazione di Riccardo Guastini. *Rivista di Filosofia del Diritto*, **2**(1): 103-124.
- ENDICOTT, T. 1997. Vagueness and Legal Theory. *Legal Theory*, **3**(1): 37-63.
- GADAMER, H.G. 2013 [1960]. *Truth and Method*. London and New York, Bloomsbury Academic.
- GALLIE, W.B. 1956. Essentially Contested Concepts. *Proceedings of the Aristotelian Society*, **56**:167-198.
- GUASTINI, R. 1990. La "costituzionalizzazione" dell'ordinamento italiano. *Ragion pratica*, **11**:185-206.
- _____. 1996. *Distinguendo. Studi di teoria e metateoria del diritto*. Torino, Giappichelli.
- _____. 2004. *L'interpretazione dei documenti normativi*. Milano, Giuffrè.
- _____. 2011. *Interpretare e argomentare*. Milano, Giuffrè.
- _____. 2012. El escepticismo ante las reglas replanteado. *Discusiones: El escepticismo en la interpretación de las normas*, **11**:27-57.
- _____. 2014. *La sintassi del diritto*. Torino, Giappichelli.
- _____. 2017. *Saggi scettici sull'interpretazione*. Torino, Giappichelli.
- HEMPEL, C.G. 1950. Problems and Changes in the Empiricist Criterion of Meaning. *Revue Internationale de Philosophie*, **4**(11):41-63.
- _____. 1965. *Aspects of Scientific Explanation and Other Essays in the Philosophy of Science*. New York, The Free Press.
- KELSEN, H. 2017 [1960]. *Reine Rechtslehre*. Tübingen, Mohr Siebeck.
- MANIACI, G. 2008. *Razionalità ed equilibrio riflessivo nell'argomentazione giudiziale*. Torino, Giappichelli.
- MODUGNO, F. 2000. Principi e norme. La funzione limitatrice dei principi e i principi supremi o fondamentali. In: ID. (a cura di), *Esperienze giuridiche del Novecento*. Milano, Giuffrè.
- OPPENHEIM, F.E. 1957. The Natural Law Thesis: Affirmation or Denial? *American Political Science Review*, **51**(1):41-53.

- PARIOTTI, E. 2000. *La comunità interpretativa nell'applicazione del diritto*. Torino, Giappichelli.
- PERELMAN, C.; VANDER ELST, R. (eds.). 1984. *Les notions à contenu variable en droit*. Bruxelles, Bruylant.
- PINO, G. 2008. Il linguaggio dei diritti. *Ragion pratica*, **31**:393-410.
- _____. 2013. Interpretazione cognitiva, interpretazione decisoria, interpretazione creativa. *Rivista di Filosofia del Diritto*, **1**:77-102.
- _____. 2017. *Il costituzionalismo dei diritti. Struttura e limiti del costituzionalismo contemporaneo*. Bologna, Il Mulino.
- PUTNAM, H. 1981. *Reason, Truth and History*. Cambridge, Cambridge University Press.
- _____. 1987. Analyticity and Apriority: Beyond Wittgenstein and Quine. In: P.K. MOSER (ed.), *A Priori Knowledge*. Oxford, Oxford University Press, p. 85-111.
- QUINE, W.V.O. 1960. *Word and Object*. Cambridge, MIT Press.
- _____. 1961 [1951]. Two Dogmas of Empiricism. In: ID., *From a Logical Point of View: Nine Logico-Philosophical Essays*. New York, Harper & Row.
- _____. 1969. Epistemology Naturalized. In: ID., *Ontological Relativity and Other Essays*. New York, Columbia University Press, p. 69-90.
- RAWLS, J. 1999 [1971]. *A Theory of Justice*. Harvard, Massachusetts, The Belknap Press of Harvard University Press.
- ROSS, A. 2020. *On Law and Justice*. Oxford, Oxford University Press.
- SCARPELLI, U. 1987. Dalla legge al codice, dal codice ai principi. *Rivista di Filosofia*, **78**(1):3-15.
- TARELLO, G. 1980. *L'interpretazione della legge*. Milano: Giuffrè.
- VV.AA. 2020. Norme inesprese. Un dibattito. *Analisi e diritto*, **1**:9-125.
- ZACCARIA, G. 1990. *L'arte dell'interpretazione: saggi sull'ermeneutica giuridica contemporanea*. Padova, CEDAM.

Submetido: 22/10/2024
Aceito: 18/06/2025